

BOLETIM INFORMATIVO

CÂMARA DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS E DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE



JANEIRO | N. 2 • 2026

SUMÁRIO

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos	1	2.3. Direito Civil	6
1.1 Opinião Consultiva 32/2025: Emergência Climática e Direitos Humanos	1	2.4. Direito da criança e do adolescente	6
2. Jurisprudência dos Tribunais Superiores	5	2.5. Direito Processual Civil	6
2.1. Direito Constitucional	5	2.6. Direito Penal	7
2.2. Direito Ambiental	5	2.7. Direito Processual Penal	8
		2.8. Execução Penal	8
		2.9. Princípios Institucionais da Defensoria Pública	9

1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1.1 Opinião Consultiva 32/2025: Emergência Climática e Direitos Humanos¹

No exercício de sua competência consultiva (art. 64 da CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) emitiu, em 29.05.2025, a Opinião Consultiva 32, sobre o tema **Emergência Climática e Direitos Humanos**.

O objetivo e a importância do documento está em estabelecer contornos jurídicos claros sobre o alcance das obrigações dos Estados e em matéria de respeito, proteção e garantia dos direitos humanos frente às violações e ameaças geradas pela crise climática global.

Neste boletim, apresentamos um resumo contendo os principais pontos da Opinião Consultiva 32/2025, bem como a sua relação com a atuação da Defensoria Pública.

A emergência climática e seus impactos

Com base na melhor ciência disponível, particularmente nos relatórios do Grupo Intergovernamental de Especialistas sobre Mudanças Climáticas (IPCC), a Opinião Consultiva parte da constatação de que a situação atual constitui uma emergência climática, resultante do acelerado aumento da temperatura global, causado por atividades humanas geradoras de emissões de gases de efeito estufa, distribuídas de forma desigual pelos Estados.

Entre os principais impactos desse fenômeno – que evoluem rapidamente e ameaçam

especialmente as pessoas mais vulneráveis –, destacam-se: o aumento das temperaturas globais e eventos climáticos extremos como ondas de calor, secas e inundações; a elevação do nível do mar e acidificação dos oceanos; o derretimento acelerado de geleiras e calotas polares; a perda de biodiversidade; as ameaças à segurança alimentar e hídrica; os danos ao patrimônio cultural da humanidade; e os impactos diretos sobre a vida e a saúde das populações.

¹ Fonte para o desenvolvimento de todo o texto: Corte Interamericana de Direitos humanos. Parecer Consultivo 32/2025 e Resumo oficial emitido pela Corte IDH. Disponíveis em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1084981967>. Acesso em: <18.11.2025>

continua

Violações a direitos substantivos

A Corte identificou uma gama de direitos substantivos ameaçados ou violados pela emergência climática, estabelecendo obrigações específicas para sua proteção.

a. DIREITO A UM AMBIENTE SAUDÁVEL E DIREITO A UM CLIMA SAUDÁVEL

O Tribunal reafirmou que o direito a um ambiente saudável está protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana, em virtude da obrigação dos Estados de alcançar o “desenvolvimento integral” de seus povos (arts. 30, 31, 33 e 34 da Carta da OEA). Este direito tem dimensões individual – com repercussões diretas sobre as pessoas, dada a sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida, entre outro – e coletiva, devido ao interesse universal na integridade do meio ambiente, necessário à existência da humanidade.

Como uma derivação do direito ao meio ambiente, a Corte reconheceu a existência de um **direito humano autônomo a um clima saudável**, definido como aquele que decorre de um sistema climático livre de interferências antropogênicas perigosas para os seres humanos e para a Natureza, e que igualmente possui dimensões individual e coletiva.

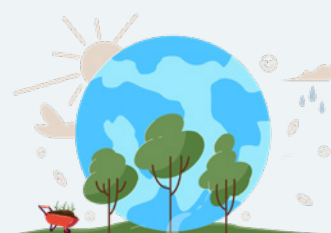
Nesta temática, a Corte identificou uma tendência normativa e jurisprudencial crescente no sentido de reconhecer a **Natureza como sujeito de direitos**. Esse reconhecimento tem como base a constatação de que os ecossistemas constituem sistemas complexos e interdependentes, cuja degradação ou alteração provocam efeitos negativos em cascata, que impactam tanto as demais espécies quanto o ser humano. Nessa medida, o reconhecimento da Natureza e seus componentes como titulares de proteção jurídica autônoma contribui para a consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável, que respeite os limites planetários e garanta a disponibilidade dos recursos vitais para as gerações presentes e futuras.

b. O CARÁTER DE JUS COGENS DA OBRIGAÇÃO DE NÃO CAUSAR DANOS IRREVERSÍVEIS

Em uma das conclusões importantes do parecer, a Corte estabeleceu que a obrigação de não causar danos massivos e irreversíveis ao meio ambiente e ao clima constitui **norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens)**. Esta conclusão se fundamenta no princípio da efetividade e no reconhecimento de que condutas que causam impacto irreversível no equilíbrio do ecossistema planetário minam as condições necessárias para a vigência dos demais direitos fundamentais e colocam em risco a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

c. AS OBRIGAÇÕES DERIVADAS DO DIREITO A UM AMBIENTE E A UM CLIMA SAUDÁVEIS

A partir do reconhecimento desses direitos, a Corte reconheceu obrigações específicas dos Estados para fazer frente à mudança climática, a saber: (i) mitigar as emissões de gases de efeito estufa, levando em conta suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas; (ii) proteger a Natureza e seus componentes diante dos impactos da mudança climática, (iii) regular adequadamente o comportamento das empresas públicas e privadas; (iv) definir e atualizar metas e planos nacionais de adaptação com máxima ambição possível, para prevenir e atenuar violações causadas pelos impactos climáticos; e (v) promover uma transição focada no desenvolvimento sustentável, destinando o máximo de recursos para proteger pessoas e grupos vulneráveis.



continua

Violações a direitos procedimentais

A Opinião Consultiva 32/2025 identificou cinco direitos procedimentais essenciais à formulação de respostas voltadas ao enfrentamento da emergência climática.

a. DIREITO À CIÊNCIA E AOS SABERES TRADICIONAIS

A Corte reconheceu o **direito à ciência** como direito fundamental que, no contexto ambiental e climático, compreende o acesso aos benefícios do progresso científico e às oportunidades de contribuir para a atividade científica, sem discriminação. O direito estende-se igualmente aos **saberes locais, tradicionais e indígenas**, que assumem especial relevância na resposta à emergência climática.

b. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O **acesso à informação** em matéria climática constitui condição essencial para a proteção de múltiplos direitos. Os Estados têm obrigação de transparência ativa, devendo gerar informações completas, precisas, verdadeiras, úteis e oportunas para identificar e mitigar ameaças aos direitos humanos. Devem, ainda, desenvolver mecanismos de divulgação de informações, que incluam sistemas de alerta, bases de dados públicas, campanhas de sensibilização, bem como medidas para combater a desinformação climática.

c. DIREITO À PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A **participação pública** é pilar fundamental dos direitos procedimentais, permitindo que as pessoas exerçam controle democrático sobre as gestões estatais. Segundo a Corte IDH, os Estados devem garantir processos de participação significativa na tomada de decisões e políticas relacionadas a metas e estratégias de mitigação, planos de adaptação, gestão de riscos, financiamento, cooperação internacional e reparação de danos. Os mecanismos de participação devem considerar as características e necessidades de povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos vulneráveis, assegurando participação em igualdade de condições.

d. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça assume dimensão crítica no contexto climático. Segundo a Corte IDH, os Estados devem assegurar provisão de meios suficientes para administração da justiça, aplicação do princípio pro actione, celeridade processual, e disposições adequadas em matéria de legitimidade, provas e reparação.

Quanto à legitimidade ativa, o parecer destaca que em razão do caráter coletivo das questões climáticas, é necessário que os Estados criem mecanismos processuais que admitam formas amplas de legitimidade. A avaliação do interesse de agir deve ser flexível, considerando fatores como exposição e vulnerabilidade das pessoas, comunidades e ecossistemas impactados. Destaque-se, neste ponto, a relevância do papel da Defensoria Pública na proteção da dimensão coletiva e individual do direito ao meio ambiente de grupos vulneráveis.

Em matéria probatória, a Corte IDH destaca que as autoridades judiciais devem interpretar as regras de forma flexível, adotando medidas como inversão do ônus da prova quando necessário para garantir acesso efetivo à justiça, especialmente para vítimas vulneráveis. Os Estados devem, ainda, prever mecanismos eficazes de reparação integral, adequados à natureza dos danos e às circunstâncias dos impactos, fortalecendo capacidades de adaptação e resiliência.



continua

e. DIREITO DE DEFENDER OS DIREITOS

A Corte destacou que os Estados têm dever de proteção às pessoas defensoras do meio ambiente, que enfrentam risco de violações no contexto da emergência climática. Esse dever se traduz em obrigações de estabelecer ou reforçar programas proteção, investigar e sancionar ataques, ameaças ou intimidações, e combater a criminalização da defesa ambiental. Os riscos manifestam-se através de censura de debates, violência online, repressão de protestos, detenções arbitrárias e ações judiciais estratégicas contra a participação pública (SLAPP).

A relação entre a Opinião Consultiva 32/2025 e a Defensoria Pública

A Opinião Consultiva nº 32/2025 estabelece contornos jurídicos do direito a um ambiente e ao clima saudáveis que dialogam diretamente com a missão institucional da Defensoria Pública, concebida pela Constituição como “expressão e instrumento do regime democrático”, e destinada à função de “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados” (art. 134).

Os impactos relacionados à mudança climática e ao meio ambiente atingem de modo particularmente grave as pessoas mais vulneráveis. Esse atingimento demanda a atuação intensiva da Defensoria Pública, que, por exemplo, vem participando da reparação pelos rompimentos de barragens em Minas Gerais, e na tutela de direitos de pessoas atingidas pelas inundações no Rio Grande do Sul.

Na tutela de direitos individuais e coletivos, a atuação da Defensoria Pública está diretamente relacionada aos princípios estabelecidos pela Opinião Consultiva. Em particular, nas atividades de reparação individual e coletiva pelos rompimentos de barragem ocorridos em Minas Gerais, a DPMG se valeu de princípios reconhecidos pela Corte IDH na Opinião Consultiva 32/2025, quais sejam, a **legitimação ampliada, a criação de mecanismos eficazes e extrajudiciais de reparação, a facilitação dos meios de prova e a abertura à consulta e à participação de povos indígenas, comunidades tradicionais e grupos vulneráveis**

Os demais aspectos apontados pela Corte devem ser observados na atividade da Defensoria, com destaque para a proteção das pessoas defensoras do meio ambiente (direito de defender direitos), a prestação de assistência jurídica emergencial às vítimas, a promoção de educação em direitos, a participação em processos de elaboração de políticas públicas ligadas ao meio ambiente e ao clima, a atuação em defesa do direito à moradia de pessoas localizadas em áreas de risco, a proteção de territórios tradicionais, a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada, e a defesa contra empreendimentos que causem degradação ambiental.

A Defensoria Pública, nesse contexto, pode desempenhar papel estratégico de acompanhar as obrigações assumidas pelo Brasil, especialmente aquelas voltadas à garantia de direitos da população vulnerável no contexto da emergência climática.



continua

2. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

CONTEÚDO: Esta seção do boletim contém uma seleção das decisões dos informativos do STF e do STJ referentes ao mês de dezembro de 2025 consideradas relevantes para a Defensoria Pública.

INFORMATIVOS ANALISADOS: STF Informativos n. 1199 a 1202; STJ Informativos n. 872 a 874.

2.1. DIREITO CONSTITUCIONAL

É constitucional — por não ferir o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão celebrados entre as empresas prestadoras do serviço público de transporte coletivo e o poder público estadual, nem tratar de matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, arts. 37, XXI, e 61, §1º) — lei estadual que prevê a isenção do pagamento de passagens às pessoas hipossuficientes acometidas por câncer limitada à quantidade de assentos gratuitos já estabelecida para as pessoas com deficiência.

É inconstitucional — por violar o princípio da separação dos Poderes e por usurpar competência legislativa privativa (CF/1988, arts. 2º e 84, II) — lei estadual de iniciativa parlamentar que estipula ao chefe do Poder Executivo prazo para a sua regulamentação. STF, ADI 7.215/RO, Rel. Min. Nunes Marques, Info 1200.

É inconstitucional — por ofender o princípio da vedação ao retrocesso — lei estadual que dispõe sobre o transporte de animais de assistência emocional e de serviço nas cabines das aeronaves em voos operados em seu âmbito, restringindo direitos assegurados, em normas gerais, a pessoas com deficiência. STF, ADI 7.754 MC-Ref/RJ, Rel. Min. André Mendonça. Info 1200.

São inconstitucionais — por violarem a autonomia da Defensoria Pública e usurparem a competência privativa da União para legislar sobre essa instituição — normas estaduais que subordinam as atividades da Defensoria Pública ao governador e estabelecem critérios mais rigorosos do que os estabelecidos pela legislação federal para a promoção de defensores públicos. STF, ADI 5.662/AC, Rel. Min. Nunes Marques. Info 1202.

2.2. DIREITO AMBIENTAL



São constitucionais – e não violam os princípios da isonomia (CF/1988, arts. 5º, caput, e 150, II), do poluidor-pagador (CF/1988, arts. 170, VI, e 225, caput, §§ 1º, V, e 3º), nem da livre iniciativa e livre concorrência (CF/1988, art. 170, caput e IV) – os dispositivos da Lei nº 13.576/2017 (que instituiu a Política Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio) que estabelecem metas compulsórias de descarbonização e mecanismos de incentivo à produção e consumo de biocombustíveis. STF, ADI 7.617/DF e ADI 7.596/DF. Rel. Min. Nunes Marques. Info 1199.

continua

2.3. DIREITO CIVIL

É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração de união estável homoafetiva, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do CC.

Adotar o critério da publicidade de forma absoluta para a configuração de união estável homoafetiva é criar barreira indevida ao reconhecimento de uniões por muitos anos invisibilizadas pelo Estado e negar o direito fundamental à privacidade, por vezes indispensável para a sua segurança. Devem ser sopesados, pois, o requisito da convivência pública com o direito fundamental à privacidade de casais homoafetivos constantemente estigmatizados pela sociedade.

STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Info 873.

Mesmo diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, o pagamento de obrigação judicialmente inexigível não confere direito à repetição do indébito. STJ, REsp 2.081.015-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Info 873.

Alienação fiduciária de bem imóvel. Possibilidade de purgação da mora.

1) Antes da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a

propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário; e

2) A partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/1997.

STJ, REsp 2.126.726-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Tema 1288, Info 874.

A ocupação de imóvel em Área de Preservação Permanente não gera direito à aquisição por usucapião. STJ, REsp 2.211.711-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Info 874.

Ainda que adotado pelo casal o regime da separação convencional de bens, sendo o terreno adquirido por ambos os cônjuges, em igual proporção, presume-se que também lhes pertence, na mesma proporção, a construção nele realizada, conforme dispõe o art. 1.253 do Código Civil. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Info 874.

2.4. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com fundamento nos princípios da proteção integral e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca modificar sua guarda o foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, especialmente diante de indícios de violência doméstica e familiar perpetrados contra sua genitora e, possivelmente, contra si. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, Info 872.

2.5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Cabe condenação da parte ré em honorários advocatícios quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada. STJ, EREsp 1.304.939-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, Info 872.



continua

Apartir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompe a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor. STJ. REsp 2.166.788-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Info 872.

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar (i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas

pelo SNIPER. STJ. REsp 2.163.244-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Info 872.

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal. STJ, REsp 1.955.539-SP e REsp 1.955.574-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, Tema 1137, Info 874.

2.6. DIREITO PENAL

Roubo impróprio. Violência posterior à subtração. Configuração. A expressão "logo depois" utilizada no art. 157, §1º, do Código Penal, no crime de roubo impróprio, não exige que a violência ocorra imediatamente após a subtração, admitindo-se algum lapso temporal entre os eventos. STJ, AgRg no REsp 2.098.118-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, Info 873.

É possível a concessão de salvo-conduto para o cultivo de cannabis sativa para fins medicinais, desde que comprovada a necessidade terapêutica por documentação idônea, até que haja

regulamentação específica pelo Poder Executivo Federal. STJ, AgRg no HC 1.017.622-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Info 873.

Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente. Art. 218-A do Código Penal. Crime perpetrado por meio virtual. A visualização à distância, promovida por meios tecnológicos em tempo real, é suficiente para configurar o elemento "presença" exigido para a caracterização do crime previsto no art. 218-A do Código Penal. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Info 874.



continua

2.7. DIREITO PROCESSUAL PENAL

Não é possível a condenação amparada em prova desconforme o procedimento de reconhecimento de pessoa, previsto no art. 226 do CPP, e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva. STJ. REsp 2.204.950-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Info 872.

São nulos a inquirição de testemunhas e o interrogatório protagonizados por magistrado que adota postura inquisitorial, em lugar da atuação residual e complementar necessária para preservar a imparcialidade e o contraditório. STJ. REsp 2.214.638-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Info 872.

Tribunal do Júri. A ausência de tese defensiva registrada em ata que justifique a absolvição

por clemência ou outra causa correlata, aliada à contradição entre as respostas dos jurados, autoriza a anulação do julgamento e a realização de novo júri. STJ, EDcl no AREsp 2.802.065-PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Info 873.

Apesar da ilicitude do conteúdo do relatório de investigação com imagens de captura de tela (prints ou screenshots) de conversas de WhatsApp, a posterior extração dos dados do aparelho celular da paciente realizada com autorização judicial permite classificar tais provas como de fonte independente, nos termos do art. 157, § 2º, do Código de Processo Penal. STJ, HC 1.035.054-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Info 873.

2.8. EXECUÇÃO PENAL

A regressão cautelar de regime prisional é medida de caráter provisório e está autorizada pelo poder geral de cautela do juízo da execução, podendo ser aplicada, mediante fundamentação idônea, até a apuração definitiva da falta. STJ. REsp 2.166.900-SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025. (Tema 1347). REsp 2.153.215-RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025 (Tema 1347). REsp 2.167.128-RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, Tema 1347, Info 872.

Conforme expressa previsão do art. 12, § 2º, I, do Decreto n. 12.338/2024, a assistência do condenado pela Defensoria Pública atrai a presunção legal de hipossuficiência econômica e dispensa a regra de comprovação da reparação do dano como condição para a concessão do indulto, nos crimes contra o patrimônio praticados sem violência ou grave ameaça. STJ. AgRg no HC 1.044.589-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Info 872.

A vedação da progressão especial de regime, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal, restringe-se às condenações por organização criminosa (Lei n. 12.850/2013), não alcançando os delitos de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), sob pena de analogia in malam partem. STJ. AgRg no REsp 2.225.788-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Info 872.

A data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão efetiva, quando o apenado esteve em liberdade provisória após prisão preventiva. STJ. AgRg no HC 1.026.000-BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Info 872.



continua

2.9. PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Os honorários sucumbenciais devidos à Defensoria Pública são de sua livre gestão, não cabendo ao Judiciário, ante eventual ausência ou pendência de regulamentação do Fundo de Aparentamento da Instituição, determinar sejam depositados em conta judicial vinculada ao processo. Ingerência indevida do Poder Judiciário. STJ, REsp 2.180.416-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, Info 874.



CÂMARA DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE

COMPONENTES: Welda Rodrigues Souza (*coordenadora*), Flávio Wandek, Gustavo Dayrell, João Lucas Neto Gomes de Azevedo e Bráulio Santos Rabelo de Araújo.

ILUSTRAÇÕES: microsoft copilot, br.freepik.com
APOIO / DIAGRAMAÇÃO: Ascom/DPMG

